



Art. 2º A Câmara Técnica terá como objetivo contribuir com a elaboração da política de legislação específica para a área de energia relacionadas à política ambiental.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO  
Presidente do Conselho

(EX. 01, nº 1.260/2001)

## AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o que consta no Processo nº 02501.000780/2001-61, resolve:

Art. 1º Emitir, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 2000, ad referendum da Diretoria Colegiada da ANA, outorga preventiva à Aquicultura São Francisco Ltda., CNPJ nº 03.805.971/0001-05, para uso de recursos hídricos destinados à criação de peixes em tanques-rede, no lago do reservatório de Xingó, rio São Francisco, no local denominado Xingozinho, no Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, com as seguintes características:

1 - tanques-rede:  
a) coordenada geográfica do ponto de instalação dos tanques-rede: 09º 30'00" de latitude e 38º 00'00" de longitude;  
b) 36 (trinta e seis) tanques-rede cilíndricos, de 14 m (quatorze metros) de diâmetro e 07 m (sete metros) de altura, sendo 1 m (um metro) emerso e 06 m (seis metros) submersos, ocupando um volume de cerca de 920 m³ (novecentos e vinte metros cúbicos) cada um, totalizando 33.000 m³ (trinta e três mil metros cúbicos), agrupados em 3 módulos de 12 tanques-rede cada, com distância de 1000 m (mil metros) entre os módulos.

Art. 2º Esta outorga não confere direito de uso de recursos hídricos e destina-se a reservar a área para o uso indicado, possibilitando, à investidora, o planejamento de seu empreendimento.

Art. 3º O outorgado deverá prever o monitoramento periódico de parâmetros de qualidade da água, dentre os quais os níveis de fósforo e nitrogênio, no entorno da área do empreendimento, em faixas a ser definida pela Agência, visando mantê-los nos níveis fixados.

Parágrafo único. Outros parâmetros, também considerados significativos para medir as alterações do regime, em termos de qualidade da água, poderão ser estabelecidos pela Agência, para efeito de monitoramento, por ocasião da possível outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 4º A outorga preventiva vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser convertida em outorga de direito de uso de recursos hídricos, por solicitação do outorgado, mediante o atendimento das seguintes condições, além daquela determinada no art. 3º desta Resolução:

I - a localização dos tanques-rede deverá ser em área cuja profundidade permita o pleno funcionamento da atividade, mesmo nos períodos em que o reservatório esteja próximo do nível mínimo normal de operação e deve estar em conformidade com o relatório referente ao Zoneamento da Piscicultura em Tanques-rede nos Reservatórios do Submédio São Francisco;

II - para a emissão da outorga deverão ser fornecidas as coordenadas UTM e/ou geográficas dos vértices dos polígonos de cada um dos três módulos de tanques-rede;

III - apresentar a comprovação da cessão de uso das águas públicas, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para exploração da aquicultura, conforme dispõe a Instrução Normativa Interministerial nº 9, de 11 de abril de 2001;

Parágrafo único. A conversão mencionada no caput deste artigo dependerá de análise técnica complementar, por parte da ANA.

Art. 5º A outorga, objeto desta Resolução, poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - descumprimento das condições estabelecidas no artigos anteriores;

II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;

III - para atender ao disposto nos artigos 15, em particular seus incisos III e V; 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - caso seja indeferida ou cassada a licença ambiental, se for o caso desta exigência.

Art. 6º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas;

II - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos prevista no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 7º A outorgada responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 8º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção pelo outorgado de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 9º O outorgado sujeita-se à fiscalização da ANA, através de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquiar-lhes o acesso ao empreendimento e à sua documentação.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

(EX. 01, nº 1.270/2001)

## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, inciso X, e 24, do Anexo I da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001 e o Decreto s/nº de 16 de janeiro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e tendo em vista o disposto nos arts. 17, incisos I e II, 17-C e 17-1, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e o que consta no processo IBAMA/Sede nº 02001.001609/00-68, e,

Considerando o tempo decorrido entre a assinatura da Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 17 de agosto de 2001 e a sua publicação ocorrida no dia 29 de agosto de 2001 no Diário Oficial da União, consequentemente, reduzindo o prazo de entrega do Relatório Anual de Atividades;

Considerando que a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 inovou ao criar instrumento de acompanhamento de desempenho das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, a ser apresentado na forma de Relatório Anual de Atividades, resolve:

Art. 1º O caput do art. 6º, da Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 17 de agosto de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Em caráter excepcional e transitório, o Relatório Anual de Atividades, Anexo IV, referente ao exercício de 2000, será admitido até 31 de outubro deste ano, para fins de cumprimento ao estabelecido no § 1º, do art. 17-C, da Lei nº 6.938, de 1981, via internet (Rede Mundial de Computadores) ou entregue na Unidade do IBAMA mais próxima".

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HAMILTON NOBRE CASARA

(EX. 01, nº 3.800/2001)

PORTARIA Nº 125, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, inciso X, e 24, do Anexo I da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e o Decreto s/nº de 16 de janeiro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente;

Considerando a necessidade de agilizar a forma de atuação do setor de licenciamento ambiental federal;

Considerando a necessidade de assegurar maior harmonização das decisões quanto ao licenciamento ambiental de responsabilidade do IBAMA;

Considerando a atual crise energética que passa o país e a necessidade dos órgãos públicos responderem adequadamente à sociedade;

Considerando a necessidade de atender ao princípio da celeridade, cumprindo os prazos específicos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos (de pequeno impacto) necessários ao incremento da oferta de energia elétrica do País, de sessenta dias de tramitação, conforme estabelecido no Parágrafo 3º, art. 8º da Medida Provisória nº 2.152-2, de 1 de junho de 2001, e suas alterações posteriores;

Considerando que parte significativa do licenciamento do setor energético é realizada pelo IBAMA.

Considerando a necessidade de planejar as ações de desconcentração do licenciamento ambiental em relação às atuais demandas frente aos projetos de desenvolvimento regional do Programa Avanço Brasil, resolve:

Art. 1º - Criar os Núcleos de Licenciamentos Ambientais, vinculados tecnicamente e para efeito de orientação e supervisão à Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental, da Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental, e administrativamente às Gerências Executivas do IBAMA nas seguintes localidades:

- Curitiba/PR;
- Porto Alegre/RS;
- Rio de Janeiro/RJ;
- Belo Horizonte/MG;
- Vitória/ES;
- Fortaleza/CE;
- Recife/PE;
- Manaus/AM;
- Belém/PA;
- Cuiabá/MT;

Art. 2º - Alocar nas unidades descentralizadas acima indicadas, para cumprimento dos objetivos e finalidades a que se refere o caput do art. 1º, as Funções Comissionadas Técnicas a seguir especificadas, a serem preenchidas exclusivamente por servidores de nível superior e conforme disposto na Portaria 002-N, de 30 de janeiro de 2000:

| Unidade        | FCT/Nível | Quantidade |
|----------------|-----------|------------|
| Curitiba       | FCT - 1   | 01         |
|                | FCT - 9   | 02         |
| Porto Alegre   | FCT - 1   | 01         |
|                | FCT - 9   | 02         |
| Rio de Janeiro | FCT - 1   | 01         |
|                | FCT - 9   | 02         |
| Belo Horizonte | FCT - 1   | 01         |
|                | FCT - 9   | 02         |
| Vitória        | FCT - 1   | 01         |
|                | FCT - 9   | 02         |
| Recife         | FCT - 1   | 01         |
|                | FCT - 9   | 02         |
| Fortaleza      | FCT - 1   | 01         |
|                | FCT - 9   | 02         |
| Manaus         | FCT - 1   | 01         |
|                | FCT - 9   | 02         |
| Belém          | FCT - 1   | 01         |
|                | FCT - 9   | 02         |
| Cuiabá         | FCT - 1   | 01         |
|                | FCT - 9   | 02         |

Art. 3º - Os Núcleos funcionarão como unidade avançada da Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental, participando de todos os procedimentos para o licenciamento federal.

Art. 4º - Revogar a Portaria nº 30, de 11 de março de 1999, que criou duas Coordenadorias Regionais - Núcleos Multiplicadores de conhecimento na área de licenciamento ambiental - nas representações do IBAMA nos Estados de Minas Gerais e Paraná.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON NOBRE CASARA

PORTARIA Nº 126, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, inciso X, e 24, do Anexo I da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e o Decreto s/nº de 16 de janeiro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, resolve:

Art. 1º - Criar Núcleos de Licenciamento Ambiental nas Gerências Executivas do IBAMA localizadas nas seguintes Unidades da Federação:

- Porto Velho/RO;
- Rio Branco/AC;
- Boa Vista/RR;
- Macapá/AP;
- São Luiz/MA;
- Terezina/PI;
- Natal/RN;
- João Pessoa/PB;
- Maceió/AL;
- Aracaju/SE;
- Salvador/BA;
- Brasília/DF;
- Palmas/TO;
- Goiania/GO;
- São Paulo/SP;
- Campo Grande/MS;
- Florianópolis/SC;

Art. 2º - Os Núcleos de que trata o Art. 1º serão vinculados tecnicamente e para efeito de orientação e supervisão do Centro de Licenciamento Ambiental Federal - CELAF da Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental, e administrativamente às respectivas Gerências Executivas.

Art. 3º - Os Gerentes Executivos dessas unidades deverão indicar, no prazo de trinta dias, a contar da assinatura desta portaria, os servidores do quadro de pessoal deste Instituto que integrarão as equipes dos Núcleos de Licenciamento.

Art. 4º - Esses Núcleos funcionarão como unidades avançadas do Centro de Licenciamento Ambiental Federal - CELAF, participando de todos os procedimentos para o licenciamento federal.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON NOBRE CASARA

PORTARIA Nº 127, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, inciso X, e 24, do Anexo I da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e o Decreto s/nº de 16 de janeiro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente;

Considerando a necessidade de agilizar a forma de atuação do setor de licenciamento ambiental federal;

Considerando a atual crise energética enfrentada pelo país e a necessidade de os órgãos públicos responderem adequadamente à sociedade;

Considerando que parte significativa do licenciamento do

Federal -  
LAF em  
Regime  
nas Ger  
avançada  
publicaç

CELAF

CELAF  
Licenci

ações e  
estas s  
manife

CELAF  
nacion

CELAF  
compe  
vistas

CELAF

em vi

bicente

sobre

Sisten

a exte

em os

SU

MIN

Porto

o di

Adm

celet

aplic

sileit

Fisc

Acr

R5

51,9

51,3

27,8

27,6

27,8

51,2